

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Benes Leocádio)

Regulamenta os procedimentos dos exames exigidos para obtenção do documento de habilitação durante o período em que decretado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta os procedimentos para a realização dos exames exigidos para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC bem como Carteira Nacional de Habilitação – CNH, durante o período em que decretado o estado de calamidade pública e emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID 19.

Art. 2º - Os serviços prestados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e necessários para obtenção da ACC e CNH são reconhecidos como essenciais, não podendo ser interrompidos inclusive durante o período de calamidade pública, devendo manter o mínimo indispensável para atendimento da população e desde que adotadas todas as cautelas necessárias para redução da transmissibilidade da COVID-19.

§ 1º Os serviços de cadastramento de novos candidatos no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH deverão ser mantidos, podendo apenas ser limitado o número diário de cadastros, desde que justificado na necessidade de proteção da saúde das pessoas envolvidas no serviço de protocolo das informações.

§2º Os exames de aptidão física e mental deverão ser realizados neste período de calamidade pública devendo ser adotadas as cautelas exigidas para os serviços de consulta médica exigido no atendimento normal de saúde.

§3º Na ausência de clínicas conveniadas para a realização de exames prévios de aptidão física e mental, poderá ser aceito pelos órgãos ou



entidades executivos de trânsito dos Estados atestado subscrito por médico especializado.

Art. 3º A carga horária exigida para a formação teórica poderá ser oferecida mediante ensino remoto, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Aos candidatos que declararem não dispor de acesso à rede mundial de computadores (internet) poderão optar pela realização do exame na forma presencial, observadas as regras sanitárias de combate à pandemia COVID 19

Art. 4º As aulas práticas de direção veicular deverão ser ministradas em veículos que garantam a higienização e distanciamento seguro entre alunos e professor, por meio de equipamentos de proteção individual, uso de desinfetantes e barreiras físicas entre condutor e passageiro.

Parágrafo único. As provas práticas de direção deverão observar o disposto no caput.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos foram reconhecidos como atividades essenciais (Art. 3º do Decreto 10.282/2020), e que em cumprimento ao princípio da continuidade, não podem ser interrompidos privando à população destes serviços de grande importância, especialmente se considerarmos que a Carteira Nacional de Habilitação será um diferencial na obtenção de um novo emprego, mesmo neste período de pandemia.

O presente projeto de lei tem o objetivo de possibilitar a continuidade do processo de habilitação veicular mesmo no período de pandemia por COVID 19.

Por não existir um regramento único sobre o assunto, alguns Estados vem respeitando a continuidade dos serviços públicos enquanto que em outros, os processos estão parados, prejudicando usuários (futuros condutores de veículos automotores), empresas e profissionais que integram a



cadeia de serviços para obtenção do documento de habilitação (CFC, Médicos, Psicólogos, etc) e especialmente empregados que necessitam dos serviços como forma de obtenção de renda e sustento de suas famílias.

Acreditamos que é possível continuar o processo, desde que adotadas as cautelas para redução a transmissibilidade da COVID-19 (Art. 3º, §7º do Decreto 10.282/2020), ou seja, com segurança e sem prejudicar tantas pessoas.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

